



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 794 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
200ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 14/12/15
PROCESSO Nº.: 1/3806/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201011634-4
RECORRENTE: NORDEXPRESS TRANSPORTES RAPIDOS LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTE: Antônio Erasmo Leite Militão
MATRÍCULA: 106079-14
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: 1. ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. O contribuinte foi acusado de entregar mercadorias em endereço diverso do documento fiscal. Reexame necessário conhecido e provido. **3. RETORNO DOS AUTOS Á 1ª INSTÂNCIA**, por unanimidade de votos, em razão da Câmara não acolher a extinção processual proferida na instância singular, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4. Decisão amparada no art. 44 do Decreto nº 25.711/99.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. EM FISCALIZAÇÃO VERIFICAMOS QUE A AUTUADA ESTAVA ENTREGANDO MERCADORIAS CONSTANTES NO DANFE 21828 DESTINADAS PARA AV. BARÃO DE STUDART 2575 NO ENDEREÇO AV. PESSOA ANTES 120, COMO RELATADO EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

12/1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- CGM nº 358/2010;
- CTCR nº 022782;
- DANFE nº 21.828;
- Consulta Síntegra;
- Certificado de registro e licenciamento;
- Contrato de parceria celebrado entre a autuada Nordexpress e a empresa Via Norte Cargas e Logística Ltda.

A empresa Via Norte Cargas Transportes e Logísticas Ltda interpôs impugnação as fl. 17 a 21 bem como a autuada às fls. 37 a 42.

O julgador singular proferiu decisão pela Extinção processual sem julgamento do mérito, por erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária nos termos do art. 87, I e da Lei 15.614/2014.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 517/15 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento, no sentido retornar os autos a CEJUL para apreciação de mérito e emissão de novo julgamento.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida **NORDEXPRESS TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA** concernente ao auto de infração sob o nº. 2/201011634-4 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por entrega de mercadorias acobertada por documento inidôneo, haja vista a autuada entregar mercadorias constantes no DANFE nº 21828, no endereço Av. Pessoa Anta, 120, Fortaleza-CE, quando destinada a empresa TIM Nordeste SA, Av. Barão de Studart, 2575, Fortaleza-CE, ou seja,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

endereço diverso do documento fiscal, detectado através da documentação apresentada pela empresa.

1. Da Extinção Declarada em 1º Instância

A partir da análise dos fólios processuais verificaram-se aspectos de ordens preliminares. O julgador de primeira instância, em primeiro momento, observou que perece a ação fiscal por erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária nos termos do art. 87, I, "e" da Lei 15.614/2014. E em sendo assim, decidiu pela extinção do feito fiscal.

2. Da Supressão de Instância

É assente que o Processo Administrativo Tributário dá ao Contribuinte a oportunidade de impugnar a atuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Cumprе salientar, que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato. Desse modo verifica-se que a instância superior não pode julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o Contribuinte tem o Direito de ver apreciado toda matéria litigiosa em duas instâncias. Senão vejamos:

Art. 44 do Decreto nº 25.711/99:

"Por decisão de quaisquer das Câmaras de Julgamento, o julgador de 1ª Instância, proferirá novo julgamento quando este declarar nulidades ou extinção processual sem análise do mérito não reconhecidas pelas Câmaras de Julgamento".

Por esta razão fica impossibilitado o Conselho de Recursos Administrativos Tributários analisar questão pendente na instância singular, devendo ser julgado novamente na instância originária.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ademais, insta salientar que o art. 21, II, "a" e "d" do Dec. 24.569/97 estabelece que o transportador é responsável em relação a mercadoria proveniente de outro estado para entrega em território deste estado a destinatário não designado, bem com entregar a destinatário ou em local diverso no indicado no documento fiscal.

Em razão disto, não há como acatar o argumento do julgador singular que a autuação deveria recair sobre a empresa Via Norte Cargas Transportes Logística Ltda. responsável pelo redespacho indicada no DANFE apreendido.

3.Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do reexame oficial, para não acatar a decisão proferida pela 1º instância, determinando **O RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

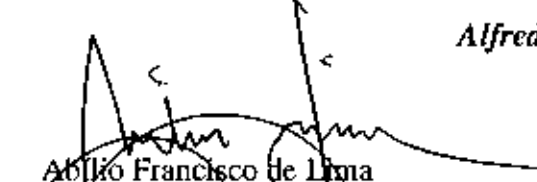
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

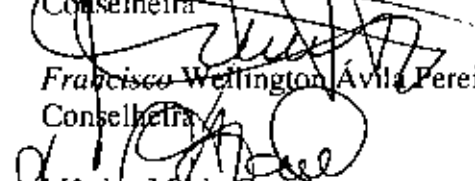
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **NORDEXPRESS TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Interposto, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão declaratória de nulidade proferida pela julgadora singular e, ato contínuo, determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 12 de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

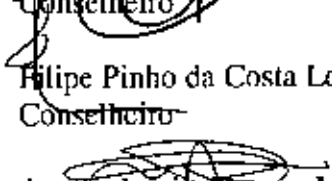

Abílio Francisco de Lima
Conselheira


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheira

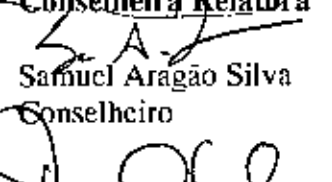

Mônica Maria Castelo
Conselheira



Valter Garbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO